



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 3245.5200 FAX.: 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

PARECER CREMEB 73/2005

(Parecer em Sessão Plenária de 18/11/2005)

EXPEDIENTE CONSULTA N° 115.827/05

Assunto: Convênio entre serviço de ótica e serviço de oftalmologia, com responsável único pelos dois conveniados.

Relatora: Consa. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

Ementa: Constitui infração ética a comercialização pelo médico de qualquer produto de prescrição, como também prestar serviços em instituição que tenham interação com ótica.

Da Consulta:

A Consulente, assistente social de uma Prefeitura do Estado da Bahia, envia correspondência a este CRM nos seguintes termos:

“.....venho solicitar informações e pareceres referente ao Código de Processo Ético Profissional no que diz respeito a possibilidade de realizar convênio com serviço de ótica e da área médica oftalmológica, em que o responsável pelos dois serviços é um único dono. Gostaria de obter esclarecimento se este convênio está em conformidade com a ética, com o bom senso e com a legislação vigente.”

Parecer:

No que diz respeito ao profissional médico, o Código de Ética Médica no seu art. 98, determina que é vedado ao médico **“Exercer a profissão com interação ou dependência, de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho”**.

No que diz respeito ao comércio de produtos de prescrição médica o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934 diz:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 3245.5200 FAX.: 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

Art.12 – Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art.13 – É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas em lei.

Art.14 – O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 16 – O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º - É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências, indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§2º - É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para avultamento de suas prescrições.

Para finalizar, respondendo a indagação da consulente entendemos que diante das normas referidas é vedado ao médico ter qualquer interação com o comércio de ótica, o que implica, por óbvio no impedimento em se ter uma empresa de prestação de serviços médicos e um serviço de ótica com um único dono médico. Entendemos também, que é vedado à empresa de prestação de serviços médicos, e, portanto, proibido aos médicos prestarem serviços em instituição com interação com serviços de ótica.

Salvador, 13 de setembro de 2005.

Cons^a Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Relatadora